



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.001647/88-38
SESSÃO DE : 08 de novembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.464
RECURSO Nº : 112.114
RECORRENTE : UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : IRF/PORTO/RJ

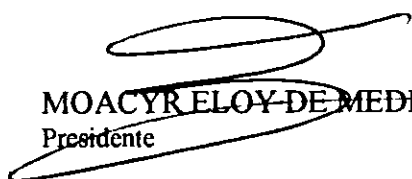
CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - DIVERGÊNCIA -
SILICONE Y-10.000E.

A correta classificação do produto é no código TAB 34.02.03.00.
RECURSO IMPROVIDO

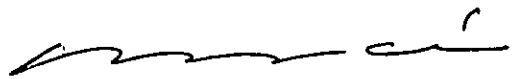
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de novembro de 2000


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

01 JUN 2001


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausentes as Conselheiras LEDA RUIZ DAMASCENO e ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 112.114
ACÓRDÃO Nº : 301-29.464
RECORRENTE : UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : IRF/PORTO/RJ
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Trata-se de questão envolvendo a classificação tarifária do produto denominado comercialmente de Silicone Y-10220.

A importadora importou o referido produto classificando-o na posição TAB 39.01.08.02, sendo desclassificado pela fiscalização para a posição TAB 34.02.03.00. Em razão da reclassificação passou-se a exigir da autuada as diferenças do Imposto de Importação e do IPI, correção monetária, juros de mora e multas previstas nos artigos 530 do Regulamento Aduaneiro e 364 do RIPI.

A desclassificação está amparada no Laudo de Análises nº 8.673/85, de fl. 13, que concluiu ser o produto analisado um produto orgânico tensoativo não iônico a base de copolímero éter-siloxano.

Devidamente intimada da lavratura do auto vestibular, a autuada apresentou tempestiva impugnação, na qual aduz:

- a nulidade do auto de infração por não ter a fiscalização deferido o seu pedido de análise do produto pelo Instituto Nacional de Tecnologia - INT;
- no mérito, alega a ilegalidade das multas aplicadas e o acerto da classificação fiscal adotada, afirmando ter o produto função industrial específica, prestando-se para fabricação de espumas de poliuretano, que são utilizadas como matéria-prima na indústria de colchões e estofados em geral;
- que o produto é um óleo de silicone, com a característica de ser um derivado de silicone solúvel em água, com constituição química não definida, apresentando porém características de um copolímero em bloco do tipo polissiloxano-polieter.

As fls. 44 consta termo complementar ao auto de infração nº 66/88 substituindo-se a multa prevista no artigo 530, do R.A., pela multa constante do artigo 524 do mesmo Regulamento e incluindo-se a multa prevista no artigo 526, inciso II, do R.A.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 112.114
ACÓRDÃO Nº : 301-29.464

A contribuinte foi intimada do referido termo complementar, produzindo defesa escrita nos autos.

A ação fiscal foi julgada procedente em face do resultado do exame laboratorial.

Não se conformando com a decisão, a autuada apresentou recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, no qual insiste estar correta a classificação adotada e reitera o pedido de realização de contraprova.

Em Sessão da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de contribuintes de 09 de outubro de 1990, foi acordado converter o julgamento em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia (INT), através da Resolução nº 301-562.

Consta das fls. 108 o parecer do INT a respeito do produto, no qual afirma tratar-se de produto derivado de silicone, com propriedades tensoativas.

Enviados os autos novamente o Terceiro Conselho de Contribuintes, a Primeira Câmara, em Sessão de 21 de agosto de 1994, deliberou anular o processo a partir da decisão recorrida, a fim de ser realizada a diligência ao INT solicitada pela recorrente.

Retornando os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, o julgamento foi convertido em diligência a fim de serem respondidos pelo Laboratório de Análises os quesitos formulados às folhas. 127, sendo aberta à autuada a oportunidade para se manifestar sobre o Parecer Técnico M de 25/03/93 (fls. 108/114) e da Informação Técnica nº 035/96 (fls. 128/130).

Após a manifestação da autuada houve decisão (fls. 177) julgando o lançamento procedente em parte, assim ementada:

Ementa: classificação Tarifária do produto de nome comercial Silicone Y-10.220. O produto em causa, por ter sua característica essencial determinada pelas propriedades tensoativas que possui, classifica-se no código TAB 34.02.03.00.

MULTAS do artigo 524 e 526, II, do R.A. - Incabível a sua aplicação, quando se verifica exatidão na especificação da mercadoria nos documentos de importação, de acordo com o Ato Declaratório (Normativo) CST nº 29/80.

MULTA sobre a diferença de IPI apurada.

Incabível a aplicação da multa do art. 364, II, do RIPI/82 quando o produto está corretamente descrito na D.I., conforme AD(N) COSIT nº 10/97.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 112.114
ACÓRDÃO Nº : 301-29.464

A autuada apresentou tempestivo recurso voluntário no qual reitera os argumentos já produzidos em suas diversas e anteriores manifestações e faz juntar cópia de decisão judicial de primeira instância da Justiça Federal, Seção de São Paulo proferida no processo nº 90.0032706-7, que tratou de questão idêntica envolvendo os autos de infração nº 215/86 e 07/89 (reclassificação do produto SILICONE Y-10.000E), que, ao final, foram cancelados tornando inexigíveis os créditos tributários.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 112.114
ACÓRDÃO Nº : 301-29.464

VOTO

Discutiu-se, ampla e profundamente, nos presentes autos a classificação tarifária do produto SILICONE Y 1000E, importado pela recorrente, e por ela classificado na posição TAB 39.01.08.02.

A fiscalização desclassificou a mercadoria para o código TAB 34-02.03.00, que trata dos produtos orgânicos tensoativos, preparações tensoativas e preparações para limpeza, que contenham ou não sabão, não iônicos.

Pelas conclusões técnicas constantes dos laudos apresentados pelo LABANA/RJ e pelo INT, verificou-se profunda dissensão entre os mesmos.

SOLUÇÕES: - NOVO LAUDO para desempate ou a juntada de um laudo EMPRESTADO DE OUTRO PROCESSO da UNION ou resolução para que a recorrente traga certidão de objeto e pé do processo judicial.

Ressaltar que há precedentes neste Conselho relativos à classificação tarifária do produto em questão, confirmando a posição 34.02.03.00 para o SILICONE Y 10000E - vide Acórdãos nºs 301.27.585, 301-28.751, 301.27.617, 301-18.751 e 301-28.472.

Por esse motivo, um novo laudo, feito por outro órgão especializado, foi trazido aos autos, para fins de desempate das conclusões técnicas.

Esse novo laudo, por sua vez, após exaustiva análise do produto em questão, concluiu, de forma taxativa, ser o produto SILICONE Y-10.000E um produto que se enquadra dentro das definições de um agente orgânico de superfície esclarecidas no Capítulo 34, no entanto, apresenta características peculiares que justificam sua aplicação específica na produção de espumas de poliuretano (fls. 224), não correspondendo ao mecanismo dos surfactantes orgânicos comuns, empregados como estabilizadores de espumas em sistemas aquosos (fls. 225) o que o torna classificável na posição adotada pela fiscalização, TAB 34.02.03.00, atual TEC 3402.13.00.

Assim, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2000


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10711.001647/88-38

Recurso nº: 112.114

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.464.

Brasília-DF, 11.04.2001

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 01/06/2001

Pelo mundo